

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.036, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre a isenção da taxa de concursos públicos federais para o beneficiário do Programa ID Jovem e a obrigatoriedade de divulgação dos benefícios para jovens de baixa renda no serviço de transporte coletivo interestadual.

**Autor:** Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

**Relator:** Deputado EZEQUIEL FONSECA

### **I - RELATÓRIO**

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei sobreescrito, que altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, (Estatuto da Juventude), para tratar da isenção do pagamento da taxa de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta, concedida ao beneficiário do Programa ID Jovem e para obrigar a divulgação dos benefícios concedidos pelo Estatuto aos jovens de baixa renda no serviço de transporte coletivo interestadual. O PL determina que a regulamentação da isenção da taxa deve ser descrita no edital do certame e que a isenção seja referida no material de divulgação do concurso público. Aduz o PL que a isenção se aplica aos concursos para ingresso nas instituições de ensino federais em todos os níveis.

Em relação ao transporte público coletivo interestadual, o PL obriga os terminais rodoviários, agências de viagens, sítios eletrônicos e guichês de venda de passagem a divulgarem, por meio de cartazes e informativos

eletrônicos, os benefícios concedidos pelo Estatuto, de duas vagas gratuitas e duas vagas com cinquenta por cento de desconto para jovens de baixa renda, como também os critérios previstos no Decreto nº 8.537, de 2015, que regulamenta a Lei, para o exercício dos direitos citados. A medida responsabiliza as empresas que operam o sistema de transporte em foco pela disponibilização das informações a serem divulgadas. Para os descumpridores de suas obrigações, o PL prevê a aplicação das penas e multas previstas na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Com tramitação em rito ordinário, o PL foi distribuído para apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo, se apontar inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreço acrescenta os arts. 16-A e 34-A à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude. O art. 16-A isenta os jovens carentes, com idade entre 15 e 19 anos, do pagamento da taxa de inscrição em concurso público da Administração Pública Federal. Embora tal isenção não integre os temas de análise desta CVT, ressalto à consideração da Comissão afim, o fato do Programa ID Jovem a que se refere o art. 16-A não se achar mencionado no Estatuto da Juventude e nem em seu Regulamento.

O art. 34-A obriga a divulgação dos benefícios assegurados a esses jovens no transporte coletivo interestadual, pelo art. 32 do Estatuto referido, quais sejam: dois assentos gratuitos e dois assentos com cinquenta por cento de desconto por veículo em operação. Por isso, o PL deveria nominar art.

32-A o dispositivo mencionado, ao invés de art. 34-A. Como o PL introduz o art. 34-A na Lei em foco, não cabem as menções feitas no *caput* do dispositivo à própria norma, nem ao seu regulamento. Outra impropriedade diz respeito ao § 3º desse artigo, que trata das sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento da Lei. Tais sanções somente poderiam referir-se ao descumprimento dos preceitos contidos no artigo. Para abranger toda a Lei, as sanções deveriam constituir um artigo separado, aposto ao final do texto da norma legal.

No mérito, questiono o teor do *caput* do art. 34-A, ao obrigar os terminais rodoviários, agências de viagens, sítios eletrônicos e guichês de venda de passagem interestadual a divulgar os direitos dos jovens carentes, porque faltou especificar quais sítios devem cumprir a obrigação dentro do universo grandioso da mídia eletrônica.

A referência ao modal rodoviário destoa do teor da Lei, que não cita modal de transporte. Com isso, deixa de abranger as modalidades ferroviária e aquaviária contempladas na regulamentação. Vislumbro incoerência entre os designados para a divulgação dos benefícios e a determinação expressa no § 2º do art. 34-A, que responsabiliza as empresas operadoras do sistema de transporte rodoviário interestadual em disponibilizar as informações a serem divulgadas. Pondero que a responsabilidade deve ser de cada ente assinalado no *caput*. Mais uma vez, a referência ao modal rodoviário mostra inconsistência com a Lei, além de reduzir o âmbito de aplicação dos benefícios.

Em relação às sanções administrativas aplicáveis aos descumpridores do PL, expressas no § 3º do art. 34-A, penso que o parágrafo deveria remeter o assunto para regulamentação, a exemplo do § 7º do art. 23 desse Estatuto. É notório que a norma infralegal se ajusta mais facilmente a possíveis mudanças de aspectos relacionados aos procedimentos de fiscalização e sanção do que a lei propriamente dita, cujo processo legislativo mais demorado dificulta adaptações.

Diante do exposto, pondero emendar o projeto para apor as correções necessárias, cumprindo, do ponto de vista formal, as diretrizes da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desse modo, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 8.036, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EZEQUIEL FONSECA  
Relator

2017-19626

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## **PROJETO DE LEI N° 8.036, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre a isenção da taxa de concursos públicos federais para o beneficiário do Programa ID Jovem e a obrigatoriedade de divulgação dos benefícios para jovens de baixa renda no serviço de transporte coletivo interestadual.

## **EMENDA N°**

Substitua-se, no art.1º do projeto, o art. 34-A acrescido ao Estatuto da Juventude pelos seguintes §§ 2º e 3º apostos ao art. 32, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 32. ....

§ 1<sup>o</sup> ....

§ 2º Os terminais de transporte interestadual, os guichês de venda de passagem, as agências de viagens e os respectivos sítios eletrônicos ficam obrigados a divulgar, mediante mídia eletrônica ou impressa, na forma de cartazes, prospectos ou material similar, as condições e critérios de usufruto dos benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Caberão aos órgãos públicos competentes a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções administrativas pertinentes, nos termos do regulamento.(NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado EZEQUIEL FONSECA  
Relator